



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FLS.

04 e

PARECER Nº**0205-1.2026/SAJ/RRV**

Objeto: Projeto de Lei do Legislativo nº 058/2026

Assunto: Altera o art. 5º da Lei Municipal nº 6.450, de 04 de março de 2022, que institui o Selo "Empresa Amigado Jovem e do Adolescente" no Município de Jacareí, e dá outras providências.

Autor/Interessado: Vereadores Maria Amélia, Daniel Mariano e Paulinho dos Condutores.

Ementa: *Projeto de Lei. Art. 30, I, CF. Possibilidade.*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria dos Vereadores Maria Amélia, Daniel Mariano e Paulinho dos Condutores, que visa alterar o art. 5º da Lei Municipal nº 6.450, de 04 de março de 2022, que institui o Selo "Empresa Amigado Jovem e do Adolescente".
2. A propositura tem por finalidade transferir a competência avaliativa e seletiva para a Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CDDCA desta Casa de Leis, conferindo maior afinidade temática.
3. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.
5. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seu artigo 61, atribui ao Prefeito a competência para a iniciativa de leis nas formas e nos casos previstos.
6. O projeto visa adequar a legislação municipal à realidade fática, sendo que a CDDCA é a Comissão competente, nesta Casa de Leis, para analisar as matérias e assuntos relacionados à criança e adolescente, e seus direitos.

III. OBSERVAÇÕES

jacarei.sp.leg.br

Palácio da Liberdade
Praça dos Três Poderes, 74, Centro, Jacareí – SP
wagner.baccaro@jacarei.sp.leg.br (12) 3955.2200



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FLS.

05 @

7. O texto do projeto não apresenta necessidade de correções, pelo que não temos apontamentos ou sugestões a apresentar.

8. Cumpre salientar que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.

IV. CONCLUSÃO

9. Por tudo exposto, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

10. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

11. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

12. Este parecer é **opinativo e não vinculante**.

13. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 17 de agosto de 2026

RENATA RAMOS VIEIRA

SECRETÁRIA JURÍDICA INTERINA

OAB/SP Nº 235.902



jacarei.sp.leg.br